



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20366/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Francisco Nabor Fernandes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00020/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **20366/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20366/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedido ao servidor (a) Francisco Nabor Fernandes, matrícula 96.636-3, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência de Parecer Jurídico favorável à aposentadoria por invalidez; cálculos Proventuais errôneos (Vide item 3) e ausência da Certidão do INSS referente ao período de 08/07/1985 a 28/04/1986.

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 02657/20.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação ao gestor responsável pelo fato de que não foram elididas as todas as falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, sugerindo nova intimação da PBPREV para que se manifeste sobre os seguintes pontos:

- a) qual era a última remuneração – apresentar comprovação documental – do servidor antes de se aposentar (levando-se em conta que o ato foi editado em outubro de 2019);
- b) qual o fundamento jurídico para a inclusão da Gratificação do art. 57, VII, da LC 58/03 no cálculo dos proventos, a partir do disposto no artigo 6º-A da EC nº 41/2003;
- c) inobservância da exigência contida no art. 96, VII, da Lei nº 8.213/91 (ausência da CTC).

Houve nova notificação do Presidente da PBPREV com a apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 42693/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Em face ao exposto, esta Auditoria entende que as irregularidades não foram sanadas, não devendo se conceder o registro da aposentadoria em análise. Porém, se o Relator julgar cabível, poderá determinar, mais uma vez, a notificação da autoridade competente para: providenciar o envio do comprovante de pagamento do benefício devidamente retificado e apresentar CTC do INSS referente ao período de 08/07/1985 a 28/04/1986”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20366/19

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu nova COTA, opinando no sentido de ser necessária a expedição de Resolução Processual assinando prazo que a gestão da PBPREV adote as seguintes providências: informar qual foi a última remuneração do servidor antes de se aposentar (levando-se em conta que o ato foi editado em outubro de 2019) e apresentar a Contribuição de Tempo de Contribuição do INSS do período entre 08/07/1985 e 28/04/1986. Entendo também oportuna a notificação do aposentando, interessado no feito, Sr. Francisco Nabor Fernandes, para que, se quiser, se manifeste apresentando eventuais documentos e alegações que entenda cabíveis.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o Presidente da PBPREV apresente os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público, como também pela Auditoria.

Ante o exposto voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO